

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS
ESTUDO EMPÍRICO DA APURAÇÃO DE HAVERES
ANTES E APÓS O CPC DE 2015

RESUMO

O método de avaliação das quotas e apuração de haveres do sócio dissidente, nos processos de dissolução parcial societária, continua sendo o ponto mais controverso nesse tipo de litígio, responsável pelo maior volume de recursos e sendo um componente significativo na longa espera pela prestação jurisdicional. O critério de cálculo dos haveres começou, há quase um século, pela concepção de valores contábeis históricos até evoluir ao balanço especialmente elaborado para a sua apuração, o denominado "balanço especial" ou "balanço de determinação", como recém regulado pelo CPC de 2015. Nesse sentido, a avaliação das quotas do sócio retirante, excluído ou pré-morto, continua sendo o aspecto mais crítico na apuração de haveres nos processos de dissolução parcial devido à natureza dos ativos e passivos, a qualidade das informações contábeis e econômicas, e seus efeitos no patrimônio líquido da sociedade limitada. Assim, as divergências técnicas contábeis e jurídicas surgem em razão de clássica jurisprudência sobre o tema, relegando, por vezes, a prevalência do princípio de preservação da empresa diante dos usuais motivos de saída de sócios das sociedades. Portanto, este artigo busca interpretar o tema conforme o novo regramento processual, lastreado principalmente por análises empíricas de processos judiciais no período 2010 a 2021.

Palavras-Chave: Dissolução parcial de sociedade. Balanço Especial. Balanço de determinação. Apuração de haveres.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	4
1	O TRATAMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CPC/2015.....	
1.1	ANÁLISE DA DOUTRINA SOBRE O TEMA	6
2	ANÁLISES EMPÍRICAS DE APURAÇÃO DE HAVERES.....	11
	CONCLUSÕES	18
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	

INTRODUÇÃO

Os processos de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres demandam normalmente a execução de perícia contábil e a elaboração de um laudo pericial, preponderando que o perito judicial apresente o laudo com o valor econômico da quota que será reembolsada ao sócio retirante. Nesse sentido, o novo texto do código processual tem fomentado divergências quanto à abrangência contábil e econômica do comando do caput do art. 606 do CPC 2015: *“Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.”*. Nesse caso, a expressão *“balanço de determinação”* significa o balanço patrimonial econômico apurado na *“data da resolução”* da sociedade com os devidos ajustes contábeis baseados em valor de mercado na data da resolução decidida pelo juiz.

Contudo, o art. 1031 do Código Civil 2002 estabelece: *“Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.”* O **“balanço de determinação”** e o **“balanço especialmente levantado”** querem dizer a mesma coisa como fonte de aplicação do critério de apuração de haveres? Ou o normativo do CPC 2015 é mais abrangente e favorece uma interpretação econômica que privilegia o cálculo do sócio dissidente?

Há argumentos no sentido de que *“balanço de determinação”* e *“preço de saída”* são expressões consagradas pela doutrina e jurisprudência, que construíram o seu posicionamento antes da

edição do Código Civil 2002. Nesse caso, os ajustes contábeis partirão das demonstrações financeiras regulares da sociedade e serão refletidos na "data da resolução" decidida pelo juiz, que é a referência para a apuração do "Balanço de Determinação". Acrescentam ainda que o "preço de saída" não significa um valor contábil, já que a contabilidade registra seus eventos por valores de entrada. Preço de saída é o valor de realização dos ativos e passivos conforme o mercado. Por outro lado, argumenta-se que o "balanço especialmente levantado" como descrito no Código Civil, contemplaria uma aplicação mais adequada às situações específicas da apuração de haveres, com a possibilidade de interpretação mais flexível conforme cada caso configurado no processo, podendo, por exemplo, não incluir os ativos intangíveis.

Como exposto, a forma de valoração dos ativos e passivos da empresa no processo de dissolução parcial de sociedade é o tópus de toda a polêmica na interpretação do caput do art. 606 do CPC 2015. Consequentemente, a avaliação das quotas do sócio retirante, excluído ou pré-morto, é o aspecto mais relevante na apuração de haveres devido à natureza destes ativos e passivos, a qualidade das informações disponíveis, e como foco deste artigo, a influência da nova regulação no método de avaliação econômica das quotas e seu impacto financeiro no patrimônio da sociedade. Assim sendo, este artigo visa avaliar se o novo regramento processual trouxe, ou não, mudanças significativas na condução dos processos de dissolução parcial e apuração de haveres. Em se tratando de antiga divergência no âmbito societário, o exame será lastreado nos estudos empíricos de processos judiciais.

As análises foram conduzidas no espectro comparativo entre a posição da jurisprudência dominante e a recém legislação processual, valendo-se também de consagrada doutrina nacional de forma a ressaltar as convergências e divergências quanto às

expectativas das partes processuais nos processos de dissolução parcial de sociedade. O objetivo é identificar se o novo regramento processual permite, ou não, uma avaliação patrimonial adequada e uma apuração justa das quotas de participação societária.

O método empregado se baseou na interpretação da legislação e na análise casos. A pesquisa teve um caráter indutivo, pois partiu da regulação geral aplicável às demandas de dissolução parcial societária de forma a confirmar, ou não, a aderência normativa. A pesquisa também se baseou na análise da bibliografia de relevantes doutrinadores, abordando o referencial teórico do direito contábil e societário. O foco restringiu-se às sociedades limitadas, analisando processos de apuração de haveres antes e após a vigência do Código de Processo Civil 2015. O estudo de casos apresenta, portanto, um caráter analítico e empírico envolvendo o período de 2010 até 2021.

1. O TRATAMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CPC de 2015

1.1 ANÁLISE DA DOCTRINA SOBRE O TEMA

O novo Código de Processo Civil introduzido pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor em 18 de março de 2016. O normativo trouxe uma regulamentação unitária ao tratar a ação de dissolução parcial *stricto sensu* e a ação de apuração de haveres sob mesmo *nomen juris*. Essa nova regulação consta na Parte Especial do código, especificamente no Livro I, Título III e no Capítulo V - Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade e não encontra correspondência na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja, no Código de Processo Civil de 1973. (FRANÇA; ADAMEK, 2016)

Referindo-se aos critérios e método de apuração de haveres do sócio dissidente, o artigo 606 do CPC 2015 assim estabelece:

Art. 606. - Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades. (BRASIL, 2015)

O novo normativo do código processual acabou trazendo celeuma na visão da doutrina em decorrência de dois aspectos: primeiro, porque trata de conteúdo material já normatizado pelo artigo 1.031 do Código Civil de 2002; segundo, a doutrina e a jurisprudência já haviam consolidado o procedimento processual ao admitir o emprego do balanço de determinação no processo de valoração das quotas sociais.

Em relação ao critério de avaliação econômica patrimonial, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek (2016) tecem críticas à norma, afirmando que impõe um critério único de avaliação, podendo a nova regra mostrar-se totalmente iníqua a depender da atividade desenvolvida pela sociedade avaliada. Mencionam os autores:

Uma sociedade de prestação de serviços intelectuais, uma siderúrgica e uma panificadora, para aqui ficar em poucos exemplos, não devem ser avaliadas a partir de uma mesma fórmula, ou por uma só régua. Daí pois, a primeira crítica ao critério dispositivo consagrado na lei processual, que, bem-vistas as coisas, nem deveria se ocupar de um tema eminentemente de direito material. (FRANÇA e ADAMEK, 2016)

A segunda crítica desses autores refere-se à inclusão do valor dos bens sociais tangíveis e intangíveis na data de resolução do vínculo societário "a preço de saída". Argumentam que essa expressão não esclarece se compreende valores a custos de reposição ou de mercado. Mencionam ainda a consideração dos bens intangíveis na base-de-cálculo da avaliação patrimonial

societária, enfatizando que a matéria de bens intangíveis é das mais controvertidas, sendo suscetível de relevantes variações quando feita de maneira isolada.

O autor deste artigo entende que o critério de apuração de haveres definido pelo artigo 1.031 do Código Civil de 2002 é o mesmo previsto pelo artigo 606 do CPC 2015. O artigo 1.031 do Código Civil estabelece que os haveres serão apurados "*com base na situação patrimonial da sociedade*" através do "*balanço especialmente levantado*". Por sua vez, o artigo 606 do CPC 2015 também prevê que os haveres serão levantados com base no "*valor patrimonial apurado em balanço de determinação*". Na realidade, o legislador veio uniformizar na lei a interpretação daquilo que já era reconhecido na prática processual, sobretudo quanto aos trabalhos periciais de apuração dos haveres. Essa situação está comprovada pelos estudos empíricos feitos por este autor como se pode constatar no Capítulo 2 "*Análises Empíricas de Dissoluções Parciais e Apuração de Haveres*".

Este autor interpreta que tanto o Código Civil de 2002 como o Código de Processo Civil de 2015 referem-se à avaliação do patrimônio da sociedade a preço de mercado. Nesse caso, as expressões "**balanço especialmente levantado**", mencionada no Código Civil, e "**balanço de determinação**", descrita no CPC 2015, são sinônimas. Como a expressão "*preço de saída*" consta no artigo 606 do CPC 2015, suscitam-se dúvidas a respeito da aplicação do método de apuração de haveres. Nesse caso, a expressão "*preço de saída*" é equivalente a preço de mercado. Isto é, o "*preço de saída*" é a base negocial de mercado para a avaliação patrimonial da sociedade. Essa expressão, "*preço de saída*", tem origem na terminologia da norma contábil de reconhecimento do valor justo de ativos e passivos transacionados, conforme se demonstra no parágrafo seguinte.

Segundo a norma "NBC TG 46 (R2) - Mensuração do Valor Justo", o preço de saída do ativo ou passivo "*é o preço que*

seria recebido para vender o ativo ou pago para transferir o passivo". Os conceitos estão citados abaixo com base no item 57 dessa norma contábil.

Quando o ativo é adquirido ou o passivo assumido em transação de troca para esse ativo ou passivo, o preço da transação é o preço pago para adquirir o ativo ou recebido para assumir o passivo (preço de entrada). Por outro lado, o valor justo do ativo ou passivo é o preço que seria recebido para vender o ativo ou pago para transferir o passivo (preço de saída). As entidades não necessariamente vendem ativos pelos preços pagos para adquiri-los. Similarmente, as entidades não necessariamente transferem passivos pelos preços recebidos para assumi-los. (BRASIL, 2017)

Retomando sobre a percepção da doutrina sobre a nova norma processual, Fábio Ulhoa Coelho (2012) também externa sua crítica ao citar que havia casos em que a decisão na ação de dissolução parcial não devia dispor sobre a apuração de haveres, vejamos:

Atentar aos dois lados da questão possibilita, assim, perceber a impropriedade de certas decisões interlocutórias, que insistem na realização de prova pericial para avaliação do patrimônio da sociedade, durante a instrução do pedido de dissolução parcial. À semelhança do que a lei fixa para a dissolução total (CPC/39, art. 656), primeiro o juiz deve proferir sentença que desconstitua o vínculo societário ou dê pela improcedência do pedido. Após o trânsito em julgado da decisão dissolutória, e apenas nesse caso, se ainda permanecerem os sócios contendendo, realiza-se a apuração judicial de haveres. (COELHO, 2012)

Portanto, a controvérsia foi superada com a edição do CPC 2015 que positivou a ação de dissolução parcial societária como procedimento especial conforme tratado pelos artigos 599 até 609 do código processual civil. Segundo ALVES e TURANO (2016), um dos grandes avanços consistiu na lei ter adotado o entendimento de que o interessado pode promover a ação objetivando a apreciação jurisdicional de apenas uma das fases, sendo facultado ao demandante a cumulação dos pedidos. De fato, o autor deste artigo entende que o novo código processual trouxe melhorias no processo de dissolução parcial societária e apuração de haveres. Destaca-se a classificação como

procedimento especial e, particularmente, o aprimoramento do tratamento legal através de artigos específicos. Essas melhorias, entre outras, basearam-se em recomendações da doutrina conforme estudos de jurimetria, que foram apresentados por pesquisadores aos legisladores.

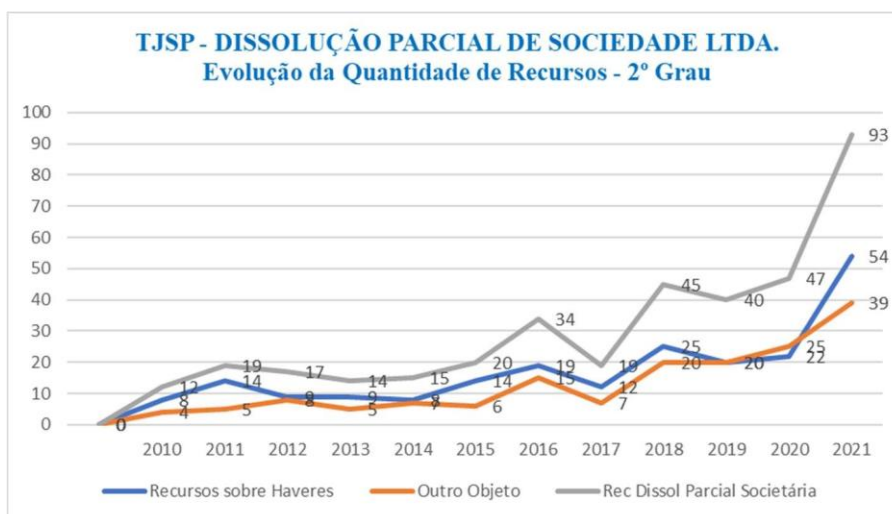
Destaca-se também nessa análise do conteúdo das normas do CPC 2015, principalmente a divergência que, certamente, continuará acontecendo sobre a aplicação do método de apuração de haveres. A jurisprudência pátria solidificou o seu entendimento nas últimas décadas, interpretando extensivamente a metodologia conforme o art. 1.031 do Código Civil de 2002. Entretanto, nota-se ainda que os processos de dissolução parcial societária chegam a durar até vinte anos, independentemente dos motivos de retirada ou exclusão de sócio. Constata-se que as decisões judiciais determinam usualmente a inclusão do aviamento (*goodwill*) na apuração de haveres, suscetíveis ao subjetivismo de critérios que, por vezes, não são detalhadamente fundamentados.

Por fim, considerando que o tratamento processual pelo CPC 2015 alargou o escopo interpretativo da regra civilista do art. 1.031, formalizando a inclusão dos intangíveis, os critérios definidos pelos art. 604 até 607 do CPC 2015, na visão da excelsa doutrina, acabaram criando amarras onde as partes processuais poderiam ter mais flexibilidade. Nesse sentido, o autor deste artigo constatou que, na prática, a concepção do aviamento não se alterou após o novo regramento processual. Essa realidade está demonstrada neste artigo com os exames empíricos dos processos de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres de 2010 e 2019, como estão analiticamente apresentados neste artigo.

2. ANÁLISES EMPÍRICAS DE DISSOLUÇÕES PARCIAIS E APURAÇÃO DE HAVERES

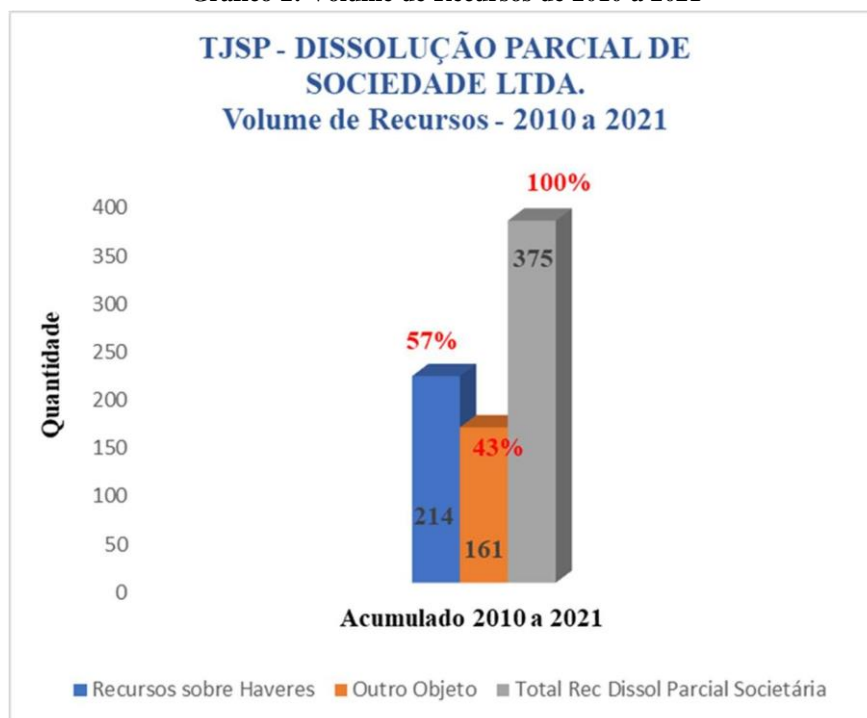
Este autor avaliou o impacto da nova regulação processual vigente a partir de 2016. Analisou-se o peso dos recursos impetrados em função da aplicação do método e do valor apurado dos haveres nos processos de dissolução parcial. As apelações e os agravos de instrumentos foram examinados para o período de 2010 até 2021. Os gráficos mostram que mais da metade do volume dos recursos relacionam-se ao método, procedimentos e à apuração do valor dos haveres, ressaltando o seu elevado crescimento na vigência do CPC 2015. Vide os gráficos a seguir, mostrando a evolução e a frequência acumulada de recursos judiciais no período.

Gráfico 1: Evolução de Recursos em Dissolução Parcial e Apuração de Haveres



Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 2: Volume de Recursos de 2010 a 2021



Fonte: Elaborado pelo autor.

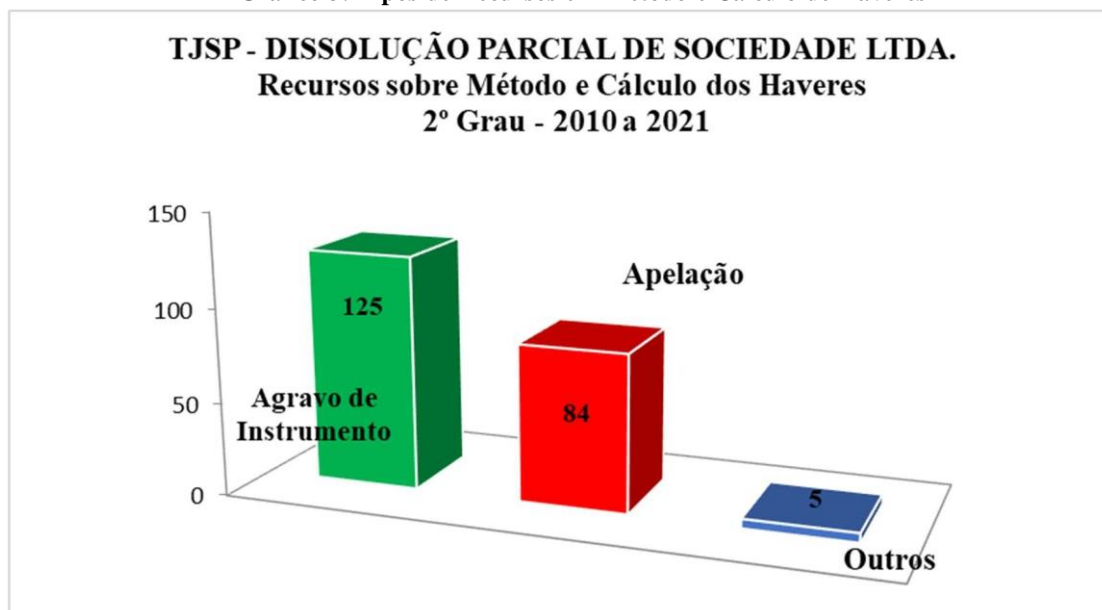
Ainda sobre o tema dos haveres do sócio dissidente, a pesquisa também mostra que os agravos de instrumento são em maior volume quando comparados às apelações. Faz todo sentido porque as partes agem preventivamente nas decisões judiciais interlocutórias. Nesse sentido, constata-se que os recursos relacionados aos haveres aumentaram 81,5% após a entrada em vigor do CPC 2015. Por outro lado, o volume dos outros recursos incrementou em 180,6% no mesmo período de 2016 a 2021. Os detalhes da evolução dos recursos sobre o método e cálculo dos haveres estão na tabela abaixo, bem como as quantidades acumuladas por tipo de recurso são mostradas no gráfico logo a seguir.

Tabela 1: Evolução Anual de Recursos sobre Métodos e Cálculos dos Haveres.

Tipo de Recurso em Método e Cálculo dos Haveres	DISSOLUÇÃO PARCIAL SOCIETÁRIA - EVOLUÇÃO DE RECURSOS												Total de Processos
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
Agravo de Instrumento	5	6	4	4	3	9	7	6	13	16	14	38	125
Apelação	2	8	5	5	4	4	12	6	10	4	8	16	84
Outros Recursos	1				1	1			2				5
TOTAIS	8	14	9	9	8	14	19	12	25	20	22	54	214

Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 3: Tipos de Recursos em Método e Cálculo de Haveres



Fonte: Elaborado pelo autor.

Interpretando-se o crescimento de 81,5% dos recursos judiciais relacionados aos haveres, pode-se considerar como normal tal ocorrência já que a taxa de recorribilidade em qualquer ação tende a 50%, segundo resposta ao questionário enviado pelo autor deste artigo ao Doutor Marcelo Guedes Nunes, presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). Nesse aspecto, constata-se assim que o aumento correlato na quantidade de recursos corresponde diretamente ao crescimento do volume de ações conforme já demonstrado nos estudos empíricos.

Por outro lado, visando avaliar o perfil da apuração de haveres frente à mudança da norma processual, este autor efetuou estudo de casos de todos os processos pesquisados em 2010 e 2019 através do método booleano de busca no TJSP. Esse método constitui-se de comandos que excluem resultados indesejados, pois refinam as buscas conforme as sintaxes definidas e encontram exatamente o que se procura em relação ao objeto da pesquisa. No caso, utilizou-se a expressão *“dissolução de sociedade” E (balanço especial OU balanço de*

determinação). O estudo comparativo está restrito às sociedades limitadas, sendo outros tipos de sociedade empresária excluídos manualmente do relatório gerado pelo sistema de busca do TJSP. A finalidade foi avaliar o perfil de decisões e sentenças proferidas antes e após a entrada em vigor do CPC 2015, se ocorreram mudanças quantitativas e qualitativas diante do novo código processual civil, principalmente quanto ao método e resultado das apurações de haveres do sócio retirante, excluído ou pré-morto.

Nesse sentido, a busca de recursos no TJSP resultou nos seguintes processos em 2010:

Tabela 2: Processos de 2010 Analisados

TJSP 2010	PROCESSO Nº	COMARCA	TIPO DE RECURSO	TJSP - RESUMO 2010	
1	9139589-44.2006.8.26.0000	São Bernardo do Campo	Apelação Cível	Apelação Cível	4
2	9057536-06.2006.8.26.0000	São Paulo	Embargos de Declaração	Agravo de Instrumento	5
3	9158071-74.2005.8.26.0000	São Paulo	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	3
4	9021897-19.2009.8.26.0000	São Paulo	Agravo de Instrumento	Total	12
5	9218426-16.2006.8.26.0000	São Paulo	Apelação Cível		
6	0319090-09.2009.8.26.0000	Sorocaba	Agravo de Instrumento		
7	0214748-10.2010.8.26.0000	São Paulo	Agravo de Instrumento		
8	9092456-74.2004.8.26.0000	São Bernardo do Campo	Apelação Cível		
9	9147339-63.2007.8.26.0000	São Paulo	Apelação Cível		
10	0262201-98.2010.8.26.0000	São Paulo	Agravo de Instrumento		
11	0035538-38.2006.8.26.0000	Araraquara	Embargos de Declaração		
12	0460354-77.2010.8.26.0000	Paraguacu Paulista	Agravo de Instrumento		

Fonte: Elaborada pelo autor.

Em relação a 2019, a pesquisa de recursos interpostos no TJSP relativos aos processos de dissolução parcial de sociedade limitada e apuração de haveres gerou o seguinte resultado:

Tabela 3: Processos de 2019 Analisados

TJSP 2019	PROCESSO Nº	COMARCA	TIPO DE RECURSO	TJSP - RESUMO 2019	
1	0030418-51.2006.8.26.0602	Sorocaba	Apelação Cível	Apelação Cível	16
2	0038792-46.2012.8.26.0602	Sorocaba	Apelação Cível	Agravo de Instrumento	14
3	2070465-73.2018.8.26.0000	Taquaritinga	Agravo de Instrumento	Total 30	
4	2140981-21.2018.8.26.0000	Indaiatuba	Agravo de Instrumento		
5	0003208-04.2015.8.26.0022	Amparo	Apelação Cível		
6	1010566-26.2016.8.26.0100	São Paulo	Apelação Cível		
7	2054116-92.2018.8.26.0000	São Paulo	Agravo de Instrumento		
8	1015810-33.2015.8.26.0564	São Bernardo do Campo	Apelação Cível		
9	2066620-33.2018.8.26.0000	São Bernardo do Campo	Agravo de Instrumento		
10	0120173-64.2011.8.26.0100	São Paulo	Apelação Cível		
11	1025424-91.2017.8.26.0564	São Bernardo do Campo	Apelação Cível		
12	2016662-44.2019.8.26.0000	Piracicaba	Agravo de Instrumento		
13	2017519-90.2019.8.26.0000	São Paulo	Agravo de Instrumento		
14	2259958-69.2018.8.26.0000	Mogi das Cruzes	Agravo de Instrumento		
15	1025647-88.2017.8.26.0032	Araçatuba	Apelação Cível		
16	1013772-58.2017.8.26.0344	Marília	Apelação Cível		
17	2094726-68.2019.8.26.0000	Barueri	Agravo de Instrumento		
18	1118898-24.2015.8.26.0100	São Paulo	Apelação Cível		
19	2074244-02.2019.8.26.0000	São Paulo	Agravo de Instrumento		
20	0038505-59.2007.8.26.0602	Sorocaba	Apelação Cível		
21	2071665-81.2019.8.26.0000	Itaquaquecetuba	Agravo de Instrumento		
22	0005017-51.2012.8.26.0663	Votorantim	Apelação Cível		
23	1002734-70.2015.8.26.0004	Cotia	Apelação Cível		
24	2078264-36.2019.8.26.0000	São Paulo	Agravo de Instrumento		
25	1004882-52.2018.8.26.0100	São Paulo	Apelação Cível		
26	2109951-31.2019.8.26.0000	Campinas	Agravo de Instrumento		
27	2139430-69.2019.8.26.0000	Santana de Parnaíba	Agravo de Instrumento		
28	2215734-12.2019.8.26.0000	São Paulo	Agravo de Instrumento		
29	1005981-71.2016.8.26.0506	Ribeirão Preto	Apelação Cível		
30	1003089-40.2017.8.26.0318	Leme	Apelação Cível		

Fonte: Elaborada pelo autor.

O autor deste artigo analisou individualmente cada processo judicial, examinando desde o motivo de saída do sócio que ajuizou a ação de dissolução parcial, os tipos de método de avaliação da quota parte do sócio dissidente ou pré-morto, as decisões interlocutórias, bem como os demais exames estatísticos, como o tempo dispendido pela justiça, as fases dos processos, o status das perícias judiciais, e a natureza do laudo pericial contábil, acompanhando a situação atual do processo até Dezembro de 2021.

A análise comparativa dos recursos julgados pelo TJSP nos anos de 2010 e 2019, envolvendo os processos de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, apresenta os seguintes resultados principais conforme as tabelas e as explicações apresentadas a seguir.

Tabela 4: Tipos de Dissolução

TJSP - AÇÕES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES LIMITADAS		
TIPO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL	QUANT 2010	QUANT 2019
Retirada de Sócio	7	20
Exclusão de Sócio		5
Pré-morte inventário	5	5
TOTAL DISSOLUÇÃO PARCIAL	12	30

Fonte: Elaborada pelo autor.

A tabela acima mostra que a causa de dissolução parcial "Retirada do Sócio" predomina em relação aos outros motivos "exclusão" e "pré-morte inventário". Ou seja, a "Retirada do Sócio", seja imotivada ou por recesso, continua ocorrendo com maior incidência já que inúmeros motivos levam um sócio a pedir sua saída da sociedade empresária e requerer o consequente reembolso de suas quotas do capital social. Esses três tipos de causas de dissolução parcial de sociedade empresária ocorreram com maior frequência como constatado nos processos pesquisados pelo autor deste artigo.

Tabela 5: Métodos de Apuração de Haveres

TJSP - AÇÕES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES LIMITADAS			
Métodos de Apuração de Haveres			
MÉTODO DE APURAÇÃO DOS HAVERES DA QUOTA PARTE DO SÓCIO	2010	2019	TOTAL
Balanço Especial - CC/2002, art. 1031	11	1	12
Balanço de Determinação - CPC/2015, art. 606		20	20
Arbitramento		3	3
Fluxo de Caixa Descontado	1		1
Contrato Social		3	3
Aguardando Sentença		3	3
TOTAL DE PROCESSOS ANALISADOS	12	30	42

Fonte: Elaborada pelo autor.

Referente à aplicação do método de apuração dos haveres do sócio retirante, excluído ou na liquidação de quota de sócio pré-morto, a tabela nº 5 acima mostra o perfil constatado em 2010 e 2019. Em 2010, constatou-se que as decisões dos magistrados referiram ao "balanço especial" e foram fundamentadas no art. 1.031 do Código Civil de 2002. Em 2019, mediante a vigência do CPC de 2015, constatou-se que vinte decisões judiciais referiram ao "balanço de determinação" quando do momento de definição do método. Assim, em que pese a diferente terminologia, restou corroborado que, quando se verifica os processos judiciais e se analisa os laudos periciais dos julgamentos de 2019, os procedimentos técnicos dos peritos judiciais foram exatamente os mesmos na quase totalidade dos casos, excetuando os outros métodos mencionados na tabela nº 5 acima.

Dessa forma, a pesquisa do autor deste artigo deixou evidente o comportamento da jurisprudência antes e depois da entrada em vigor do CPC 2015. Na realidade, os fundamentos jurídicos e técnico contábeis não se alteraram em relação à escolha do método adequado para o cálculo dos haveres. Confirma-se, assim, que as expressões "balanço especial" e "balanço de determinação" querem dizer exatamente a mesma coisa no sentido técnico pericial, como pode este autor comprovar pelas análises dos processos e laudos periciais. Afinal, a construção jurisprudencial já sedimentara esse entendimento na evolução histórica do instituto de dissolução parcial societária e apuração de haveres.

E por fim, numa linguagem mais técnica, conclui-se que os laudos periciais contábeis tanto dos julgados de 2010 e de 2019 tiveram o levantamento do balanço contábil patrimonial na data-base de apuração de haveres definida pelo juiz, considerando-se todos os ajustes do ativo e do passivo com base nos valores de mercado, fazendo-se as atualizações das provisões contábeis

e o reconhecimento de novas provisões em função de prováveis perdas patrimoniais, ou mesmo a baixa de ativos por perdas efetivas. Em substancial parte dos processos examinados, quando aplicável o balanço de determinação, levou-se em conta o valor do aviamento conforme as perspectivas de lucro decorrente do método aplicado pelo perito contador judicial com base nas informações históricas providas pelas sociedades.

CONCLUSÕES

A metodologia indutiva adotada pelo autor deste artigo, tanto na análise da evolução quantitativa dos julgados de 2010 até 2021, como também no exame qualitativo e comparativo da população de recursos judiciais julgados pelo TJSP nos anos de 2010 e 2019, utilizou-se da estatística descritiva e, também, a inferência conforme as variáveis envolvidas. As principais características dos julgados foram comparadas de forma a constatar os possíveis efeitos das novas normas do Código de Processo Civil de 2015 em relação à jurisprudência formada no ambiente processual dos anos antecedentes a essa mudança. Embora os exames restringiram-se ao tribunal paulista, as decisões e sentenças analisadas não apresentaram diferenças na posição dos magistrados sobre o método de apuração de haveres para a liquidação de quota societária do sócio retirante, excluído ou pré-morto.

Nesse sentido, no âmbito das ações judiciais relativas às sociedades empresárias limitadas, não se pode afirmar ainda sobre os efeitos que o novo regramento processual possa trazer, principalmente quanto ao tempo de duração dos processos de dissolução parcial e apuração de haveres. Os parâmetros observados podem estar associados a outras variáveis não analisadas. Contudo, constata-se um aumento de eficiência nas atividades dos magistrados paulistas, que pode estar vinculado

ao maior volume de ações impetradas nas varas empresariais de São Paulo. Seria prematuro afirmar, portanto, que as mudanças processuais têm demandado uma maior provocação pelos jurisdicionados, conforme verificado pelo incremento de volume de recursos julgados nos últimos cinco anos. Entretanto, há o entendimento do autor deste artigo frente a um positivo cenário, já que a regulação da dissolução parcial societária e apuração de haveres através do CPC 2015, preencheu uma lacuna técnica e jurídica cujo referencial encontrava-se esparso na doutrina e na jurisprudência.

Constatou-se que a jurisprudência não mudou a sua interpretação anterior sobre a aplicação do método de avaliação econômica patrimonial e de apuração dos haveres do sócio retirante, excluído ou pré-morto. As estatísticas feitas pelo autor desta dissertação mostraram que mais da metade dos recursos foram interpostos em relação aos procedimentos de apuração de haveres. Todas as análises empíricas efetuadas em processos existentes antes da nova regulação do instituto, e comparadas aos processos julgados após a vigência do CPC 2015, conforme procedimento especial estabelecido nos arts. 599 a 609, corroboraram o mesmo tratamento que já se fazia anteriormente na apuração de haveres do sócio dissidente. Nesse aspecto, sobre o método de apuração dos haveres, o art. 1.031 do Código Civil de 2002 e o art. 606 do CPC 2015 conotam a mesma interpretação, mas o art. 606 é mais específico na aplicação do método, pois apresenta uma definição contábil mais precisa.

Por fim, a definição do balanço de determinação como relatório contábil adequado e referência para a apuração da participação societária e cálculo dos haveres do sócio retirante pode gerar questionamentos, ou afastar controvérsias se as partes concordarem e requererem outro método ajustado ao caso específico. Nesse sentido, o teor do art. 607 do CPC 2015

suscita a revisão do método antes do início da perícia contábil judicial, existindo a possibilidade de se desconsiderar a previsão contratual. O autor deste artigo entende que essa revisão pode ser equilibrada e favorável às partes processuais num cenário econômico de apuração de haveres que normalmente ocorre vários anos após a sentença de dissolução parcial da sociedade. Contudo, deve-se atentar à prevalência da autonomia da vontade ao se relativizar o que foi anteriormente estabelecido no contrato social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 junho de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 junho de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Banco de Dados.** [On Line]. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Disponível em: <http://www.cfc.org.br_nb_ctg46r2_mensuração_do_valor_justo>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2021.

DOCTRINA

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. Sociedade Limitada: Causas de Dissolução Parcial e Apuração de Haveres. In: Gilberto Gomes Bruschi; Monica Bonetti Couto; Ruth Maria Junqueira A Pereira e Silva; Thomaz Henrique Junqueira de A Pereira. (Org.). Direito Processual Empresarial. 1ªed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2012, p. 544-557.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. Resolução da Sociedade Limitada em Relação a um Sócio e a Ação de Dissolução Parcial. Direito Comercial. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 23^a ed. São Paulo, Saraiva, 2011.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 24^a ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Apuração de Haveres na Ação de Dissolução de Sociedade.** In: Marcia Carla Pereira Ribeiro; Guilherme Bonato Campos Caramês. (Coord.). Direito Empresarial e o CPC/2015. 2^a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 17-30.
- FIPECAFI - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS.** Avaliação de Empresas: da Mensuração Contábil à Econômica. São Paulo, Atlas, 2011.
- FRANÇA, Erasmo V.A.N; ADAMEK, Marcelo V. Da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade.** SP: Malheiros, 2016.
- MARTINS, Eliseu. Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica.** São Paulo: Editora Atlas, 2001
- ORNELAS, Martinho M. Gomes. Avaliação de sociedades.** São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- ORNELAS, Martinho M. Gomes. Balanço de determinação.** Anais do XVI Congresso Brasileiro de Contabilidade. Goiânia, 2000.
- NEGRÃO, Theotônio; et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 47^a ed. São Paulo, Saraiva, 2016.
- NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito.** 2^a ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.
- NUNES, Marcelo Guedes. Um ano e meio das varas empresariais de São Paulo: uma iniciativa de sucesso.** Disponível em <https://abj.org.br/um-ano-e-meio-das-varas-empresariais-de-sao-paulo...> Acesso em 12/10/2020.
- THEODORO JR, Humberto. Curso de direito processual civil.** Vol. III. 50^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

Campinas/SP, setembro de 2023.